

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N° 3.964, DE 2008

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer a obrigatoriedade de se anotar na carteira de trabalho o cartão de vacinação do empregado.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO
Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.964, de 2008, de autoria do Sr. Valdir Colatto, pretende acrescentar dispositivo à CLT, com fim de estabelecer que se anote na carteira de trabalho o cartão de vacinação do empregado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei sob parecer, no prazo ora já cumprido para essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.964, de 2008.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

Pelo Projeto de Lei 3.964/08, em destaque, será obrigatório o registro, na carteira de trabalho, das vacinas recebidas pelo empregado, em conformidade com o calendário de vacinas do adulto, proposto pelo Ministério da Saúde.

O esquema de vacinação do adulto é um programa de alta relevância, que deve ser incentivado. São oferecidas vacinas contra difteria, tétano, febre amarela,

sarampo, caxumba, rubéola, influenza e pneumonia. No entanto, o sistema carece de mecanismo eficaz para o registro do status vacinal da população.

Nesse contexto, há de se ponderar que anotar as vacinas recebidas pelo trabalhador em sua carteira de trabalho não comprehende o melhor meio para que se concretize tal controle, eis que a carteira de trabalho destina-se a traçar um perfil histórico da vida laborativa do trabalhador e possui caráter eminentemente administrativo, não se destinando, assim, ao papel proposto pelo autor.

Os documentos que carregam informações relativas à situação de saúde dos indivíduos demandam tratamento diferenciado, de forma a se recomendar que o seu manuseio ocorra de forma restrita, a fim de assegurar o máximo de privacidade de ao cidadão. Eventualmente, mesmo o cartão de vacinação poderá conter informações que demandam sejam mantidas em sigilo; não sendo oportuno que tais informações sejam registradas em documentos públicos, como o é a carteira de trabalho.

Ademais, deve-se destacar que apenas uma pequena parcela da população brasileira possui carteira de trabalho assinada e atualizada. Consultando dados divulgados pelo Ministério do Trabalho, de dezembro de 2012, tão somente aproximados quarenta e sete milhões e quinhentos mil trabalhadores possuíam emprego formal. Nesse ínterim, o sistema de registro proposto não lograria alcançar os efeitos pretendidos.

Cumpre anotar também que boa parte da população que trabalha com carteira assinada está ligada a empresas que dispõem de sistemas eletrônicos de registro de dados, tornando-se mais eficientes para os fins a que se propõem. Tal situação dispensa ou reduz em muito a frequência de anotações na carteira de trabalho, de modo a otimizar o sistema. Muitas vezes é necessário anotar-se apenas a admissão e a dispensa do empregado. Em sendo aprovado o projeto de lei em comento esse sistema restaria prejudicado.

Por fim, é relevante dizer também que a legislação brasileira exige que todo trabalhador seja submetido a exames médicos periódicos, no mínimo a cada dois anos. Assim, comprehende-se mais adequado o registro de vacinas aplicadas ao trabalhador em seu prontuário médico, documento hábil a essa finalidade.

Portanto, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.964, de 2008.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE
Relator